



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL 0001777-52.2014.815.2001 – 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Juíza Tulia Gomes de Souza Neves
APELANTE : Josefa dos Santos Luna
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida
APELADO : Banco Honda S/A
ADVOGADO : adriana Katrim de Souza Toledo

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE AUTORA - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA COM A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS SUPOSTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA - SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB – ART. 557 , CAPUT DO CPC – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

Comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por José Henrique Silva contra sentença proferida pelo MM.Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual julgou procedente em parte o pedido constante da ação de exibição de documentos, condenando a parte promotora em honorários advocatícios.

Nas razões do recurso, a autora alega ter afrontado o princípio da

causalidade, quando julgou procedente em parte o pedido, condenando de forma equivocada a recorrente nas verbas sucumbenciais.

Sustenta ser pacífico no STJ o entendimento no sentido do cabimento da fixação de honorários de sucumbência nas ações de exibição de documentos, mesmo com a apresentação voluntária do documento em sede de contestação.

Nestes termos pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada parcialmente, com o objetivo de o réu ser condenado nos honorários sucumbenciais, na forma do art. 20 do CPC.

Instado a se pronunciar, o agravado apresentou defesa (fl. 35/40).

Em parecer de fls.50/51, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

É o breve relatório.

Decido

O cerne da presente demanda gira em torno de medida cautelar ajuizada por **Josefa dos Santos Luna**, objetivando a exibição de contrato de financiamento objeto de vínculo contratual mantida com a apelada, para fins de análise sobre as condições em que se firmaram as operações pactuadas.

Narra a autora, em sua exordial, que solicitou administrativamente a exibição do documento com o propósito de promover eventual ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito havendo a omissão por parte da promovida em fornecer o requerido.

Regularmente citada, a promovida apresentou o documento em comento, na própria contestação (fls. 13/24), aduzindo que nunca houve solicitação na seara extrajudicial e que não existiria razão para haver condenação da demandada nos ônus da sucumbência.

Da análise dos autos, depreende-se que o juízo de 1º grau extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora nas verbas sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, uma vez ausente a comprovação da resistência do promovido na apresentação dos documentos solicitados.

A magistrada *a quo* considerou também, que a inexistência do pedido extrajudicial implica na ausência de resistência, restando, portanto, a impossibilidade de condenação daquele que não deu causa à provocação judicial.

Em suas razões, afirma a apelante que pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, haja vista ter a possibilidade de evitar a movimentação do judiciário.

No mais, afirma que a causalidade não se dissocia necessariamente da

sucumbência, visto que o sucumbente é, justamente, o sujeito que deu causa à ação. *In casu*, aduz que a entidade bancária não comprovou a entrega do documento de forma amigável, restando, portanto o ajuizamento da ação.

No caso, não merecem prosperar as alegações do apelante. Como cediço, a ação cautelar de exibição é procedimento preparatório para outra demanda e pode ser ajuizada contra aquele que tem em seu poder o documento que pode ser utilizado para fins de comprovação das alegações em momento posterior.

Entretanto, observa-se não ter apresentado a autora qualquer indício de ter solicitado administrativamente o documento em questão, revelando a incongruência do pleito inicial.

Com efeito, constata-se que não houve resistência ou pretensão resistida capaz de transferir o ônus da sucumbência ao réu, já que não se desincumbiu de demonstrar elementos constitutivos da negativa por parte da ré em fornecer o documento ao ingressar com a ação.

Na verdade, contrariamente ao que afirma a apelante, após citada inicialmente no processo, a própria apelada apresentou os documentos sem qualquer resistência, revelando não ter dado causa ao intento judicial, afastando o princípio da causalidade em seu desfavor.

Sobre a matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a

1

(STJ - AgRg no AREsp: 575367 MS 2014/0221600-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade. 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.²

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

No mesmo sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO. INEXISTENTE. APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - Inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo o Apelante optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. - ¿O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.¿ (Art. 557, CPC).⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA QUANDO DA ABERTURA DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

2 (STJ - AgRg no AREsp: 434597 MG 2013/0385481-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013)

3 (STJ - AgRg no REsp: 1411668 MG 2013/0349741-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2014)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00390855920138152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-02-2015)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Acórdão recorrido, embora entendendo não ser possível a condenação do réu em custas e honorários, por considerar não caracterizada a pretensão resistida, deixou de reformar a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da vedação da reformatio in pejus, já que não houve recurso por parte desta. 2.- Desta forma, não há como acolher o pleito de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de⁵

apelação cível. AÇÃO EXIBITÓRIA de documentos. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO PLEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O STJ já assentou que "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados." (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014). - Não havendo recusa na apresentação do documento, há de se negar seguimento ao recurso, de forma monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC.⁶

Dessa forma, agiu corretamente o magistrado de piso no tocante aos honorários advocatícios, não merecendo retoques a decisão primeva.

Registre-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, caput,

⁵ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011077520148150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-02-2015)

⁶ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032527720128150331, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 25-02-2015)

CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.

Juíza Tulia Gomes de Souza Neves
Relatora